



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002156-36.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAMELA ROSA MACHADO DAS NEVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0002156-36.2025.8.26.0502
Comarca: CAMPINAS
Agravante: PAMELA ROSA MACHADO DAS NEVES
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32789

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Decisão que indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar. Alegação de necessidade de cuidados aos filhos menores de doze anos de idade. Agravante que cumpre pena definitiva em regime inicial semiaberto, por crime de extorsão em continuidade delitiva. Impossibilidade de concessão da prisão domiciliar. Precedentes do E. STJ. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por PAMELA ROSA MACHADO DAS NEVES contra a r. decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito Luciana Netto Rigoni, do DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas, que indeferiu o seu pedido de prisão domiciliar (fls. 15/22).

Em razões de recurso, a Defesa requer a concessão da prisão domiciliar, sob o fundamento de que a agravante é indispensável aos cuidados de três filhos menores de doze anos de idade (fls. 01/14).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 70/73).

Mantida a decisão pelo d. juízo de primeiro grau (fls. 74), os autos foram encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra do Dr. Israel Donizeti Vieira da Silva, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 82/85).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante foi condenada definitivamente à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da prática do crime previsto no artigo 158, *caput*, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 23/24).

Diante da guia de recolhimento definitiva, a i. magistrada *a quo* determinou a expedição de mandado de prisão para recolhimento da sentenciada ao regime semiaberto, a fim de iniciar o cumprimento da reprimenda (fls. 26/29).

A Defesa da agravante requereu a substituição do regime semiaberto por prisão domiciliar, pleito que foi indeferido pela i. magistrada, sob o fundamento de que não houve efetiva comprovação de desamparo dos filhos menores, bem como em razão de não evidenciada situação excepcional que a autorizasse, notadamente porque se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa (fls. 15/22).

Alega a Defesa que a sentenciada é imprescindível aos cuidados dos seus três filhos menores, sustentando a necessidade da concessão de prisão domiciliar.

É certo que o artigo 318-A, do Código de Processo Penal¹, incluído pela Lei n. 13.769/2018, prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou genitora/responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça contra a pessoa, bem como não tenha praticado o delito contra seu filho ou dependente.

Já o artigo 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais², estabelece a possibilidade de concessão de prisão domiciliar no caso de sentenciada com filho criança ou adolescente que esteja em cumprimento de pena em regime aberto.

Ocorre que, no presente caso, a agravante cumpre execução penal definitiva em razão de condenação pela prática do crime de extorsão, em continuidade delitiva, fixado regime inicial semiaberto.

¹ Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

² Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

Sobre a concessão excepcional da prisão domiciliar durante a execução de pena definitiva, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS E EXTORSÕES QUALIFICADAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. DELITOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é suficiente alegar a maternidade para deferir-se, de forma automática, a prisão domiciliar durante a execução. A análise do benefício sob o viés da proteção integral da criança é diferente após a condenação definitiva; se faz conforme o caso concreto, para justificar o sacrifício da garantia da segurança pública, dever do Estado e direito de todos. Não há direito líquido e certo à indistinta soltura de todas as condenadas que possuem filhos menores de 12 anos, principalmente quando condenadas por crimes graves.

2. No caso, a ré foi condenada à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática dos delitos de roubos majorados e extorsões qualificadas, crimes que trazem, como elementares dos respectivos tipos penais, a violência ou a grave ameaça contra a pessoa.

3. As alegações sobre a comprovação da autoria dos delitos não podem ser conhecidas, pois, além de demandarem a necessidade de dilação probatória, caracterizariam indevida supressão de instância, por não haverem sido abordadas no acórdão estadual.

4. Quanto ao direito de apelar em liberdade, noto que o Tribunal estadual considerou prejudicada a questão e não avaliou os requisitos do art. 312 do CPP. Logo, o tema tampouco foi, especificamente, analisado pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 948.979/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR.

NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA GENITORA. INCABÍVEL A CONCESSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Aprisão domiciliar durante a execução definitiva é excepcional, assim como a aplicação do art. 117 da LEP aos apenados dos regimes fechado e semiaberto. A privação de liberdade, em regra, tem de ser cumprida em estabelecimento adequado, consoante a previsão do Código Penal.** É um remédio amargo que, não se pode negar, pode trazer consequências para a convivência familiar.

2. **Somente quando, em contato com a realidade concreta, o Juiz das Execuções verificar que a mulher é imprescindível ao esperado desenvolvimento educacional, ético e de saúde da criança e não ostentar perfil de acentuada periculosidade - por exemplo, não ter cometido crime com resultado morte, com violência ou grave ameaça contra pessoa, ser primária e não integrar organização criminosa - se terá como possível e desejável priorizar o melhor interesse da prole e deferir a medida humanitária.**

3. Todavia, salientou o Juízo singular que "o que existe é um pedido genérico efetuado pela Defensoria Pública, que embora sempre muito atuante e combatente nesta seara, se limita, no caso, a dizer que a apenada possui filhos menores. Não há informações sobre parentes, sobre a figura paterna e sobre eventuais condições atuais dos menores, o que poderia, futuramente, ensejar novo pleito neste juízo" 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 731.373/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Desta forma, inviável a concessão da prisão domiciliar, tornando-se de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator